

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
JOSÉ DA SILVA CALDAS
FRANCISCO PÓRTO
GLÁUCIA ALVES FONSECA PEKOTO
CLAUDIO SANTOS
advogados

Brasília (DF), 20 de maio de 1994.

À ILUSTRÍSSIMA DIRETORIA DO ANDES-SN,
A/C DO PROFESSOR AGAMENON TAVARES DE ALMEIDA,
DIGNÍSSIMO DIRETOR ENCAREGADO DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Ref.: MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 20 -
BASEADO NO ART. 5º, LXXI DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COM RELAÇÃO
AO ART. 37, VII - DIREITO DE GREVE
DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DECISÃO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
PROCEDÊNCIA - AVALIAÇÃO.

Prezados(as) Companheiros(as),

1. Em atendimento à solicitação verbal dessa Diretoria, vimos por intermédio do presente informar, ao Sindicato Nacional, sobre o julgamento do Mandado de Injunção impetrado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil contra o Congresso Nacional, que objetivava a regulamentação, pelo Supremo Tribunal Federal do exercício do direito de greve (artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal), enquanto lei complementar não viesse a ser editada.

2. Em sessão de julgamento realizada ontem, 20.5.94, a Suprema Corte do País decidiu, por maioria, pela procedência do Mandado de Injunção, ordenando que seja feita formal comunicação ao Poder Legislativo da União de que ele encontra-se em mora por não ter ainda editado norma regulamentadora concernente ao art. 37, VII, da Carta Magna.

3. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito constitucional inserido no artigo 37, VII, necessita de Lei Complementar para ser exercido, ou

seja, o direito à greve do servidor público existe mas não é exequível.

4. As consequências são temerárias para a categoria. Ao julgar procedente o Mandado de Injunção, a Suprema Corte interpretou que o direito de greve não é auto-aplicável - necessita de lei posterior regulamentando-o - sendo assim, os movimentos paralisantes existentes e os que porventura venham acontecer, não teriam amparo legal.

5. Julgamos conveniente detalhar sucintamente os votos dos Ministros do Pretório Excelso. O relator do mandado de injunção foi o Ministro Celso de Mello, que concluiu ter, o artigo 37, VII, da Constituição, eficácia limitada, ou seja, sem legislação complementar não possui efeito normativo de executoriedade. Outrossim, julgou pela plena caracterização da mora legislativa em editar a citada lei complementar, bem como, ombreou a tese do Ministério Público, o qual opinou que a demora do Legislativo inviabiliza o direito de greve.

6. Os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão, Paulo Brossard, Sidney Sanches, Meri da Silveira, Moreira Alves e o Ministro-Presidente Octávio Gallofi acompanharam o voto do Relator.

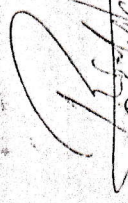
7. Os votos dissidentes foram de autoria dos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Vailloso. Os dois primeiros defenderam a tese de que o artigo 37, VII, da Constituição Federal, é uma norma jurídica não de eficácia limitada, mas sim de eficácia contida (necessita legislação para detalhamento, o que não impede a executoriedade do direito em sentido genérico). O último, por sua vez, acatou o mandado de injunção para determinar a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, a qual regula o exercício da greve dos trabalhadores do setor privado. Estes votos ficaram vencidos e, portanto, não prevalecem.

40

11. Cabe lembrar, para finalizar, que as leis são elaboradas a partir dos fatos sociais e não o contrário. Ou seja, a lei de greve terá existência para regulamentar o fato social-coletivo da greve; não se pode considerar que a greve só venha a existir a partir do momento que a lei venha a regular a hipótese. Assim é que é construído o direito. Por tais razões é que as próprias greves de servidores públicos no período da ditadura militar, quando eram expressamente proibidas (situação deversas muito pior) sequer geraram dias descontados ou quaisquer outros efeitos acabaram por criar as condições propícias à elaboração do direito na Constituição de 1988.

12. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,



Rodrigo Madeira Nazario

Assessoria Jurídica Nacional

(andes125)



Roberto de Figueiredo Caldas

8. Feito o informe, incumbe-nos, ainda que em rápidas palavras, fazer um avaliação básica do quadro existente. Como havíamos manifestado anteriormente, seria de todo aconselhável a desistência do mandado de injunção, pois a jurisprudência pacífica do STF é no sentido de que este tipo de ação judicial, no Direito Brasileiro, não tem o efeito de obrigar o Supremo a elaborar normatização jurídica para suprir ausência de lei, mas apenas de determinar que a autoridade em mora elabore a norma e, não o fazendo, garantir para certos casos, o acesso à justiça comum para buscar indenização por eventuais perdas e danos causados. O máximo que o mandado de injunção poderia obter, ante a jurisprudência já conhecida do Supremo, foi conseguido, ou seja, a emissão de uma ordem do STF ao Congresso Nacional de que cumpra seu dever de legislar, sem estabelecer qualquer prazo! Vale dizer, não conseguiu nada, pois a decisão é totalmente vazia de conteúdo, em nada havendo acrescentado ao direito dos servidores. Ao contrário, provocou o que há muito temíamos, que era a palavra do Supremo sobre a controvérsia doutrinária sobre a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional garantidor do direito de greve, cujos prognósticos nos eram totalmente adversos, tal qual ocorreu.

9. Juridicamente considerando, o Governo Federal tem agora a palavra da Instituição investida na função de intérprete maior da Constituição Federal, com a possibilidade de determinar administrativamente o desconto dos dias parados. Contra decisão desta espécie, a categoria praticamente não tem chances de êxito em qualquer impugnação judicial (como foi o caso da greve de 1991, onde obtivemos julgamento favorável do Superior Tribunal de Justiça).

10. Todavia, é importante frisar que a decisão do Supremo não tem a força de obrigar o Governo Federal a proceder aos descontos dos dias parados, devendo ficar absolutamente claro que está será uma decisão unicamente política, campo no qual cabe à categoria trabalhar. A consequência da decisão será desdobrada, portanto, no campo político, na busca de não permitir que o Governo faça valer a nota oficial que hoje foi publicada na imprensa.